



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

Institui a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, via WEB, no Município de Santo Augusto.

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 1º Fica instituída no âmbito de abrangência do Município de Santo Augusto a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços diversos.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Poder Executivo Municipal de Santo Augusto, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por cadastro de usuário e senha do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O contribuinte deverá providenciar o seu cadastramento no "site" da Prefeitura de Santo Augusto, no endereço www.santoaugusto.rs.gov.br; no menu "serviços on-line" na opção "nota fiscal eletrônica" (NFS-e), seguindo as orientações passo a passo, as quais encontram-se disponíveis no referido "site", ou pessoalmente, junto ao balcão de atendimento do setor de tributação da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

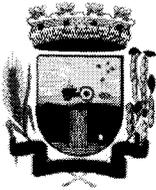
Art. 2º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - todas as empresas prestadoras de serviços que já exercem suas atividades no território do Município de Santo Augusto, bem como aquelas que venham a exercer a partir da entrada em vigor da presente lei, e que sejam contribuintes do ISSQN Variável ou Fixo;

II - os profissionais autônomos que contribuem com ISSQN Variável, conforme estabelece o Código Tributário do município;

III - os tomadores de serviços, quando lei específica os obrigar;

Parágrafo Único - Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretroatável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

Art. 3º A NFS-e emitida na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo Único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS-e POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços Municipais - NFS-e.

SEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 5º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado "on line", no endereço eletrônico www.santoaugusto.rs.gov.br, pela rede mundial de computadores - Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após sua confecção.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

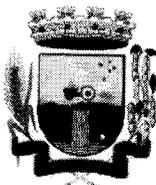
Art. 6º Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

SEÇÃO V

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-e

Art. 7º Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.

§ 3º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser garantida por cadastro feito com usuário e senha.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 8º Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico, e-mail;

II - identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico, e-mail;

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição dos seguintes itens:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 9º O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a qual fica condicionada à prova efetiva da ocorrência de fato gerador da impossibilidade;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores - internet, que fica condicionada à prova da inexistência da rede pelo contribuinte e sujeita a verificação pela Municipalidade.

Art. 10. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 0001, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedada a repetição da numeração, a qual deverá ser em ordem sequencial e numérica.

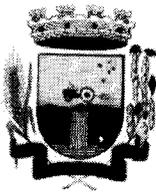
§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, devendo ser entregue os blocos junto ao setor de Fiscalização Tributária do Município de Santo Augusto para a transformação em RPS.

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.santoaugusto.rs.gov.br.

Art. 11. A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDOF será definida mediante Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

SEÇÃO II

DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 12. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 20 do Capítulo III desta Lei.

§ 4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 13. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda - "on-line".

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 14. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/RS, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/RS;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

Art. 15. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

SEÇÃO IV

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

Art. 16. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

SEÇÃO V

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 17. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas, mercadorias e serviços, não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 18. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas, mercadorias e serviços, como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 19. No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." "

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Nas infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual à Unidade Referência Municipal - URM nos enquadramentos abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

I - Para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração Pública, penalidade de 50 URM.

II - Para cada emissão indevida de NFS-e, tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis, penalidade equivalente a 100 URM.

III - Para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada, penalidade em 40 URM.

IV - Por falta de declaração de Movimentação ou não, no Sistema de "Escrituração Fiscal do ISS de forma eletrônica - Livro Eletrônico", dos serviços tomados ou prestados, no prazo hábil, penalidade de 30 URM.

V - Por nota não emitida em razão da não conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS - em Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, no prazo estabelecido pela presente lei, penalidade equivalente a 30 URM.

VI - Por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica, penalidade equivalente a 20 URM.

Parágrafo único. A incidência de multa não impede o fisco de proceder os devidos lançamentos e/ou incidências tributárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica estabelecida como prazo final de transição, a data de 31 de dezembro de 2017, para que os contribuintes utilizem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo III, desta Lei.

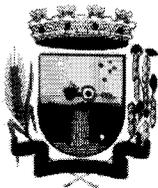
Parágrafo Único - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo III, desta Lei.

Art. 22. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
22 DE AGOSTO DE 2016.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa para análise e apreciação, em caráter de urgência o Projeto de Lei nº. 39, de 22 de agosto de 2016, que Institui a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e e a obrigação da escrituração fiscal do ISS de forma eletrônica via WEB, no Município de Santo Augusto.

Recentemente, na data de 19.04.2016, a administração municipal abriu através do Processo nº 87/2016, processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 46/2016 - PR, a fim de contratar empresa especializada em serviços técnicos em Tecnologia da Informação para licenciamento mensal de sistemas, bem como, implantação de novos sistemas na área de Gestão Pública, visando aprimorar o atendimento a nossa comunidade. Referido processo teve seu resultado homologado na data de 13.05.2016, tendo como vencedoras a empresa Delta soluções em Informática Ltda., dos lotes 01, 04 e 06, e HPR Informática e Acessórios Ltda. ME dos itens 02, 03, 05 e 07.

Dentro do lote 01, vencido pela empresa Delta, em especial quanto ao item 1.9 - Escrituração Fiscal do ISS de forma eletrônica, via WEB, e o item 1.12 - Serviços de Geração da NF de Serviços de forma eletrônica, via WEB, ainda não estão implantados no Município, razão pela qual a Fazenda Municipal deseja por em funcionamento, o mais breve possível, precisando adequar a sua legislação a fim de disciplinar suas aplicações, e por outro lado dar início aos procedimentos de instalação das ferramentas e outros mecanismos, os quais permitiram dar as condições de execução dos sistemas.

O projeto ora em apreciação, é de suma importância tanto para a administração quanto para as empresas prestadoras de serviço, as quais reivindicam a muito tempo a possibilidade da emissão de notas fiscais de serviço de forma eletrônica, eis que muitas empresas já não estão mais aceitando as notas emitidas manualmente. Por outro lado, além das empresas ficarem satisfeitas a administração também terá uma grande melhora nos controles da arrecadação do tributo incidente sobre os serviços - ISSQN, fonte de receita própria do município.

Temos a expectativa, após a implantação desses novos sistemas, de que certamente teremos um aumento na arrecadação do ISS, pois será mais uma ferramenta que irá contribuir no combate a sonegação do imposto e cuja receita/arrecadação fica toda no município.

Por fim, cabe destacar que estamos propondo a utilização dessas ferramentas a contar da promulgação da legislação, e a vigência integral a partir de 01.01.2018, portanto, com tempo suficiente às nossas empresas adequarem-se gradativamente ao novo regramento proposto.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal